

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00053

DATA

07/02/2012

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória 557 de 2011

AUTOR

Dep. Rubens Bueno – PPS/PR

TEXTO

Dê-se aos incisos II e III do artigo 7º. da Medida Provisória 557 de 2011 a seguinte redação:

“II - cadastrar em sistema informatizado os dados de todas as gestantes e puérperas atendidas nos serviços do estabelecimento de saúde, desde que firmado consentimento livre e esclarecido pela gestante;

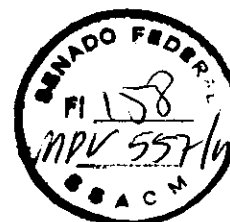
III - incluir em sistema informatizado a relação de gestantes e puérperas de risco atendidas nos serviços de saúde, seu diagnóstico e o projeto terapêutico definido e executado, além de outras informações determinadas pelo Comitê Gestor Nacional desde que firmado consentimento livre e esclarecido pela gestante;” (NR)

JUSTIFICATIVA

A redação dada pela MP implica na obrigatoriedade do profissional de saúde de registrar em banco de dados público quaisquer gestante atendida, a revelia da sua vontade.

Entendemos que tal obrigação interfere de forma injustificável na relação de sigilo legal entre o profissional de saúde e seu cliente.

Em nossa legislação a única exceção admissível para a notificação de evento sem a autorização do paciente é no caso de doença de notificação compulsória. Tal exceção justifica-se pelo risco que a doença pode oferecer não só para a pessoa portadora mas para toda a sociedade.



No caso em questão o evento não se configura como risco e portanto é inadmissível que o estado interfira de forma excepcional na relação de sigilo e confiança entre profissional e cliente.

Ao nosso ver tal consentimento deve ser firmado após o esclarecimento completo da paciente sobre quais os usos que serão dados as informações e quais as garantias de sigilo ou de divulgação que serão dadas.

Sala da Sessão, em 7 de fevereiro de 2012


Deputado Rubens Bueno
(PPS/PR)

